Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

'HABEAS CORPUS'
PROCESSO Nº 0058366-22.2026.8.19.0000
PACIENTE: ROBERTO GALDINO DE PAULA
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de '*Habeas Corpus*' impetrado em favor de **ROBERTO GALDINO DE PAULA,** indicando, como Autoridade Impetrada, a Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital (Processo nº 0441676-51.2015.8.13.0145).

O Paciente cumpre pena total de 29 anos e 10 meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º-A, I, 304 e 354, todos do CP, e 16 da Lei nº 10.826/03. Após obter o benefício da VPL, o Paciente evadiu-se em 19/08/2023, vindo a ser recapturado, em 07/02/2024, em Juiz de Fora/MG. Atualmente, encontra-se recolhido na Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires, naquele Estado, embora a execução tramitasse no Rio de Janeiro. Em 17/06/2025, a VEP determinou a transferência da execução (seq. 250.1), mas o Juízo de Minas Gerais devolveu os autos "*ante a pendência de Decisões de unificação e soma de penas, bem como de eventual falta decorrente de fuga*". Não obstante o regime semiaberto ter sido deferido em 24/06/2026, foi posteriormente revogado, em 31/08/2026, pois "*o apenado está preso em outra Unidade Federativa, não sendo possível aferir o bom comportamento carcerário*", ocasião em que também foi determinada a unificação e a soma das penas com a consequente baixa e remessa dos autos à Comarca de Juiz de Fora/MG, onde o Paciente encontra-se custodiado (Decisão de fls. 02/05 do Anexo).

A Impetrante alega o constrangimento ilegal na demora do processamento da Execução Penal – especialmente quanto à apreciação dos pedidos de livramento condicional, de progressão para o regime semiaberto, de

TCC

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 01/10/2026 14:28:21
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

trabalho externo e de remição pelo ENCCEJA – e na unificação das penas. Além disso, aduz que se encontra pendente o regular prosseguimento do Agravo em Execução, interposto em 10/03/2026, contra a Decisão que indeferiu o livramento condicional. Alega que os requisitos temporais para o livramento condicional e para a progressão de regime já foram preenchidos, concluindo pelo excesso de prazo e prisão em regime mais gravoso do que o devido. Requer, liminarmente, a revogação da Decisão, a fim de conceder a liberdade ao Paciente mediante livramento condicional ou progressão ao regime semiaberto com saídas temporárias, alegando estarem preenchidos todos os requisitos, além do "*excesso de prazo do Juízo Coator no atraso do recurso e demais requerimentos da Defesa*", tais como os benefícios de trabalho externo e remição pelo ENCCEJA. No mérito, pretende a concessão da ordem para "*garantir o regime semiaberto, visto que todos os requisitos e documentos já foram preenchidos e juntados, bem como ao livramento condicional*".

Decisão de Indeferimento da Liminar às fls. 23.

Informações prestadas, pela Autoridade Impetrada, às fls. 26/30.

Parecer da PGJ às fls. 35/39, opinando pelo não conhecimento do 'writ', "*ante a incompetência superveniente deste Tribunal de Justiça para apreciar os pedidos relacionados à Execução Penal do Paciente, atualmente em trâmite perante o Juízo de Execução Penal de Juiz de Fora/MG*".

Em primeiro lugar, destaco que **o recurso cabível contra as Decisões da VEP é o Agravo em Execução**, nos moldes do artigo 197 da LEP, o qual dá margem, inclusive, ao Juízo de Retratação, **não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada no presente "writ".** Inclusive, a própria Defesa informou já ter interposto novo Agravo em 10/03/2026.

Conforme consta na certidão de prevenção (fls. 21), a Defesa já havia interposto o Agravo em Execução nº 5019903-46.2024.8.19.0500, em 04/02/2025, contra a Decisão que indeferiu o livramento condicional. Em 23/01/2026, o referido Agravo foi extinto monocraticamente, sem resolução do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

mérito, pois a Defesa desistiu da impetração, "*eis que, na data da interposição, o Agravante não atendia aos requisitos necessários para a concessão da benesse*" (fls. 85 daqueles autos), ocorrendo o arquivamento definitivo em 30/03/2026. Naquela ocasião, a PGJ destacou que o apenado, "*aproveitando-se da relativa liberdade de que gozava em razão das saídas para visita periódica ao lar, veio a evadir-se em 19/08/2023, tendo sido recapturado somente em 07/02/2024. Demonstrou, assim, não ter desenvolvido suficiente senso de responsabilidade e disciplina para obter novo benefício que implique liberdade desvigiada, de modo que está ausente o requisito subjetivo para o livramento condicional*" (fls. 59 daqueles autos).

Não se discute o crescente desvirtuamento do remédio heroico, nem sua importância como ação constitucional e instrumento de salvaguarda do direito de ir e vir do cidadão.

Porém, o que se verifica é que, para se tentar obter uma prestação jurisdicional mais rápida, o '*Habeas Corpus*' vem sendo manejado em detrimento das vias recursais próprias a cada caso, de modo a abarrotar os Tribunais, quando deveria ser empregado nas situações específicas em que há evidente constrangimento ilegal no direito de locomoção.

Nada impedirá que, diante de uma patente ilegalidade, seja concedida, de ofício, uma ordem de '*Habeas Corpus*'. O que não se deve permitir, entretanto, é a extrema vulgarização dessa medida constitucional, atropelando-se o Processo Penal e não se permitindo à parte contrária exercer o também sagrado direito constitucional ao contraditório.

Com efeito, a estreita via do HC não é o meio próprio para a apreciação do pedido formulado pelo Impetrante, não se admitindo a utilização deste remédio constitucional como sucedâneo do recurso pertinente.

Ademais, **não há que se falar em excesso de prazo, já que o magistrado impulsionou o feito, regularmente.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Observe-se que o excesso de prazo que configura o constrangimento ilegal deve ser imotivado e resultado da falta de diligência do magistrado, o que não se vislumbra na espécie.

Assim, a alegação de excesso de prazo não pode resultar de mera operação matemática, devendo atender ao Princípio da Razoabilidade, sendo certo que não se vislumbra nos autos inércia imputável à Autoridade Impetrada.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RHC nº 123.274/RJ, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020; HC nº 558.199/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; RHC nº 84.020/AL, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017; e AgRg no HC nº 551.011/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

Ou seja, verifico que **o magistrado vem dando andamento regular ao feito, tendo apreciado todos os pedidos apresentados pela Defesa.**

Logo, não restou caracterizado o excesso de prazo, razão pela qual se afasta a suposta ilegalidade arguida, que ensejaria relaxamento/revogação da prisão cautelar.

Assim, **o pleito é MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL diante da ausência de ilegalidade evidente**, bem como da inadequação da via eleita.

Ademais, conforme recentemente informado pelo Juízo 'a quo', "*restou verificado que este Juízo determinou a transferência do Processo de Execução nº 0441676-51.2015.8.13.0145 para o Juízo competente de Juiz de Fora. Em cumprimento, a Serventia remeteu os autos para o setor de distribuição. No mais, esclareço que a Execução em tela já tramita na Especializada Mineira*" (fls. 27).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Por fim, como bem apontou a PGJ, "*o TJRJ não detém competência para apreciar os pedidos relacionados à atual Execução Penal do Paciente, uma vez que a competência executória foi transferida ao Juízo de Execução Penal de Juiz de Fora/MG, perante o qual deverão ser formuladas e apreciadas as pretensões Defensivas relativas ao livramento condicional, progressão de regime, trabalho externo, remição e demais benefícios*", impondo-se, portanto, "*o não conhecimento ao 'writ', sem prejuízo de que a Defesa deduza suas pretensões perante o Juízo da Execução Penal de Juiz de Fora/MG, atualmente responsável pelo acompanhamento do cumprimento da pena*" (fls. 38/39).

Concluo, portanto, que **é inexistente o constrangimento ilegal sustentado pelo Impetrante.**

Deste modo, diante da **manifesta ausência de pressuposto processual de HC (cabimento) e da flagrante supressão de instância**, à luz da **Súmula nº 69 desta Corte**, a presente medida deve ser extinta, monocraticamente, sem resolução do mérito.

Por tais fundamentos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE '*HABEAS CORPUS*', sem apreciação do mérito**, com base nos artigos 659 do CPP e 133, XIII, alínea "j", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2026.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ